



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 27.11.1995  
COM(95) 437 final

94/0305 (COD)

Proposta alterada de

**DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**  
**QUE ALTERA A DIRECTIVA 93/16/CEE DESTINADA A FACILITAR A LIVRE CIRCULAÇÃO**  
**DOS MÉDICOS E O RECONHECIMENTO MÚTUO DOS SEUS DIPLOMAS, CERTIFICADOS E**  
**OUTROS TÍTULOS, ATRIBUINDO À COMISSÃO COMPETÊNCIAS DE EXECUÇÃO PARA**  
**EFEITOS DE ACTUALIZAÇÃO DE ALGUNS DOS SEUS ARTIGOS**

(apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2  
do artigo 189.º-A do Tratado CE)



# EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

## I. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Na sua sessão de 27, 28 e 29 de Junho de 1995, o Parlamento Europeu aprovou, sob reserva das alterações por ele introduzidas, a proposta de directiva apresentada pela Comissão com vista à alteração da Directiva 93/16/CEE destinada a facilitar a livre circulação dos médicos e o reconhecimento mútuo dos seus diplomas, certificados e outros títulos, atribuindo à Comissão competências de execução para efeitos de actualização de alguns dos seus artigos.

A presente proposta alterada retoma a alteração que recorda a existência do *modus vivendi* em matéria de comitologia, bem como todas as alterações destinadas a precisar o âmbito da competência a conferir à Comissão.

Em contrapartida, as restantes alterações não foram introduzidas pelas razões expostas pela Comissão aquando dos debates da proposta inicial, quer na Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos, quer na sessão plenária.

De facto, a alteração que visa a inserção de um considerando solicitando à Comissão que, em aplicação das modalidades instituídas pelo novo artigo 44º-A, aprofundasse as suas reflexões sobre o problema dos nacionais dos Estados-membros titulares de diplomas emitidos por países terceiros, não tem qualquer relação com a proposta de directiva. Esta alteração prende-se com o artigo 23º que permite, precisamente, o reconhecimento, caso a caso, de forma não automática mas individual, das formações obtidas em países terceiros, enquanto o procedimento de comitologia a instaurar em aplicação do novo artigo 44º-A apenas permite alterar os artigos 5º, 7º, 26º e 27º. O reconhecimento automático implicaria a ausência de controlo sobre o conteúdo da formação obtida num país terceiro, enquanto as formações obtidas nos Estados-membros devem reunir as condições mínimas enumeradas na directiva. Além disso, o reconhecimento individual já previsto na directiva é conforme ao princípio da subsidiariedade.

Por outro lado, as alterações no sentido de impor à Comissão a consulta obrigatória do Comité Permanente dos Médicos Europeus e do Comité Consultivo para a Formação dos Médicos antes de o assunto ser submetido à consideração do Comité de Altos Funcionários da Saúde Pública, criado pela Decisão 75/365/CEE do Conselho, ignoram a decisão "comitologia" do Conselho (87/373/CEE). Esta decisão fixa as modalidades do exercício das competências de execução conferidas à Comissão, estabelecendo que esta deve ser assistida por um Comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão. Apenas o Comité de Altos Funcionários da Saúde Pública, aliás já visado no artigo 43º da directiva e cuja competência exclusiva é, por conseguinte, já reconhecida, responde a esta dupla condição. A exposição de motivos do projecto de resolução legislativa, como constante do relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos, precisa, aliás, que "Embora sendo favoráveis a semelhante participação de um comité de peritos médicos, é evidente que esta não poderia ter lugar através das normas criadas pela Decisão 87/373/CEE "comitologia"..." (ponto 7 da secção B do relatório), pelo que as alterações em causa estão em contradição com a análise jurídica pertinente que figura no relatório.

O texto proposto pela Comissão não a impede de consultar qualquer instância cujo parecer se afigure útil, mas a criação de um mecanismo de consulta obrigatória antes de o

assunto ser submetido à consideração do Comité de Altos Funcionários da Saúde Pública, como proposto pelas alterações, dificulta os procedimentos nos casos em que tal consulta não parece necessária e anula a Decisão 87/373/CEE ao acrescentar, mediante uma etapa processual suplementar, condições até ao presente não consagradas pelo direito comunitário em matéria de comitologia. Além disso, os Estados-membros, representados no Comité de Altos Funcionários da Saúde Pública, devem eles próprios organizar ao seu nível o processo de consulta da profissão que entenderem adequado, em aplicação do princípio da subsidiariedade.

Por fim, o Comité Permanente dos Médicos Europeus é uma associação profissional privada. Até ao momento, nunca qualquer directiva previu a consulta obrigatória de uma associação com estas características.

## **2. ANÁLISE DO PREÂMBULO E DO ARTICULADO**

1. O considerando (alteração 1) proposto pelo Parlamento Europeu com o objectivo de recordar a existência do *modus vivendi* em matéria de comitologia é integralmente aceite.
2. As alterações (4, 5, e 6) propostas pelo Parlamento Europeu com o objectivo de precisar a natureza da competência conferida à Comissão, especificando que esta não pode alterar o nº 3 do artigo 5º, o nº 2 do artigo 7º, nem os artigos 26º e 27º, como previsto na proposta inicial, mas apenas a lista das denominações e a lista das durações mínimas neles mencionadas, foram integralmente aceites com pequenas adaptações de exposição.
3. A primeira parte da alteração 8 proposta pelo Parlamento Europeu incide igualmente sobre o âmbito da competência em causa, tendo sido também integralmente aceite após pequenas alterações de exposição. Em contrapartida, a segunda parte desta alteração diz respeito à consulta obrigatória do Comité Permanente dos Médicos Europeus e do Comité Consultivo para a Formação dos Médicos, pelo que, pelas razões acima expostas, não pode ser aceite.

## **3. CONCLUSÃO**

A proposta alterada de directiva tem largamente em conta as preocupações manifestadas pelo Comité Económico e Social e pelo Parlamento Europeu quanto ao âmbito da competência que se propõe conferir à Comissão e que constitui um elemento fundamental da proposta em discussão. A Comissão toma também em consideração outras preocupações manifestadas; todavia, tais preocupações não podem ser integradas na presente proposta pelas razões de ordem jurídica acima expostas.

**Convida-se o Parlamento Europeu e o Conselho a adoptarem a proposta com a redacção alterada que em seguida se apresenta.**

PROPOSTA ALTERADA DE DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, QUE ALTERA A DIRECTIVA 93/16/CEE DESTINADA A FACILITAR A LIVRE CIRCULAÇÃO DOS MÉDICOS E O RECONHECIMENTO MÚTUO DOS SEUS DIPLOMAS, CERTIFICADOS E OUTROS TÍTULOS, ATRIBUINDO À COMISSÃO COMPETÊNCIAS DE EXECUÇÃO PARA EFEITOS DE ACTUALIZAÇÃO DE ALGUNS DOS SEUS ARTIGOS.

Na sequência do parecer de 29 de Junho de 1995 do Parlamento Europeu sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera a Directiva 93/16/CEE destinada a facilitar a livre circulação dos médicos e o reconhecimento mútuo dos seus diplomas, certificados e outros títulos, atribuindo à Comissão competências de execução para efeitos de actualização de alguns dos seus artigos<sup>1</sup> e nos termos do nº 2 do artigo 189º-A do Tratado da União Europeia, a Comissão decidiu alterar a proposta acima mencionada da seguinte forma:

1. No preâmbulo, entre os segundo e terceiro considerandos, é inserido o seguinte texto:

"Considerando que, na expectativa da revisão dos Tratados prevista no nº 2 do artigo N do Tratado da União Europeia, a aplicação dos procedimentos instituídos por força da Decisão 87/373/CEE do Conselho serão aplicados em função do *modus vivendi* transitório acordado entre o Parlamento, o Conselho e a Comissão em matéria de comitologia;"

2. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

" **Artigo 1º**

1. É acrescentado o seguinte nº 4 ao artigo 5º da Directiva 93/16/CEE:

"4. A lista das denominações constantes do nº 3 do presente artigo é alterada de acordo com o procedimento estabelecido no nº 2 do artigo 44º-A."

2. É acrescentado o seguinte nº 3 ao artigo 7º da Directiva 93/16/CEE:

"3. A lista das denominações constantes do nº 2 do presente artigo é alterada de acordo com o procedimento estabelecido no nº 2 do artigo 44º-A." "

3. O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

" **Artigo 2º**

É acrescentado o seguinte parágrafo aos artigos 26º e 27º *in fine*:

"A lista das durações mínimas das formações especializadas referidas no presente artigo é alterada de acordo com o procedimento estabelecido no nº 3 do artigo 44º-A." "

---

<sup>1</sup> JO nº C 389 de 31.12.1994, p. 19.

4. A primeira frase do artigo 3º e o nº 1 do novo artigo 44º-A passam a ter a seguinte redacção:

"Após o artigo 44º da Directiva 93/16/CEE, é inserido o seguinte artigo 44º-A:

"

*Artigo 44º-A*

- I. Sempre que for feita referência ao presente artigo, a Comissão é assistida pelo Comité de Altos Funcionários da Saúde Pública, instituído pela Decisão 75/365/CEE do Conselho".

"



ISSN 0257-9553

COM(95) 437 final

# DOCUMENTOS

PT

04 01

---

N.º de catálogo : CB-CO-95-478-PT-C

ISBN 92-77-93706-8

---

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo